



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
São Luis 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA DA PRESIDÊNCIA Nº 290, DE 28 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos para cobrança administrativa, inscrição de débito em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos do Crea-RS e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do Conselho,

considerando a necessidade de regulamentar a cobrança de débitos de pessoas físicas e jurídicas, de acordo com as novas diretrizes legislativas;

considerando o que determinam os artigos 35, 63, 73 e 78 da Lei 5.194/66;

considerando o que determina o Decreto-Lei 1.025/69;

considerando o que determina o artigo 3º da Lei 6.496/77;

considerando o que determina a Lei 6.830/80;

considerando o que determina o artigo 1º- C da Lei 9.469/97;

considerando o que determina a Lei 9.492/97;

considerando o que determina a Lei 10.522/02;

considerando o que determina a Lei 12.514/11;

considerando o que determina a Lei 13.105/15;

considerando o que determina a Resolução 1.128/20 do Confea;

considerando o que determina o artigo 44 da Resolução 1.008/04 do Confea;

considerando a necessidade de estabelecer uniformidade de procedimentos relativos à cobrança de passivos;e

considerando o requerido por meio do processo nº 2022.000008081-7, para a devida formalização do presente ato administrativo, conforme encaminhamento da Superintendência do Crea-RS,

DETERMINA:

CAPÍTULO I – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Compete ao Núcleo Financeiro:

I - A cobrança administrativa dos débitos não inscritos em dívida ativa referentes às contribuições de anuidades de pessoas físicas e jurídicas, bem como as multas provenientes de autos de infração;

II - A inscrição em dívida ativa dos débitos referentes às contribuições de anuidades de pessoas físicas e jurídicas, bem como as multas provenientes de autos de infração, com a respectiva emissão do Termo de Inscrição em Dívida Ativa – TIDA.

Art. 2º Compete ao Núcleo de Conciliação e Contencioso:

I - A emissão da Certidão de Dívida Ativa – CDA;

II - A cobrança conciliatória dos débitos inscritos em dívida ativa referentes às contribuições de anuidades de pessoas físicas e jurídicas;

III - A cobrança conciliatória dos débitos inscritos em dívida ativa referentes às multas provenientes de autos de infração, com valores inferiores a cinco vezes o valor da anuidade de nível superior do exercício vigente;

IV - A inscrição dos devedores em órgãos de restrição ao crédito e/ou protesto da Certidão de Dívida Ativa, após o esgotamento dos meios de cobrança conciliatória.

Art. 3º Compete ao Núcleo Especial da Gerência Jurídica:

I - A emissão da Certidão de Dívida Ativa – CDA;

II - A cobrança judicial dos débitos inscritos em dívida ativa referentes às multas provenientes de autos de infração, com valores superiores a cinco vezes o valor da anuidade de nível superior do exercício vigente;

III - A cobrança judicial dos débitos inscritos em dívida ativa referentes às anuidades de pessoas físicas e jurídicas, com valores superiores a cinco vezes o valor da anuidade de nível superior do exercício vigente;

IV - A quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, que estejam em fase judicial ou em fase conciliatória, em virtude de decisão judicial ou outro motivo fundamentado que justifique a quitação, com exceção das anuidades de pessoas físicas ou jurídicas, cujas quitadas ensejarem identificação de valores financeiros;

V - A quitação dos débitos que estejam em fase administrativa, em virtude de decisão judicial provisória, denominando-se SUSPENSÃO LIMINAR, ou definitiva, denominando-se QUITADO.

Art. 4º Os débitos em fase administrativa serão identificados no sistema informatizado como fase ADM, aqueles em fase conciliatória serão identificados no sistema informatizado como fase CONC, e, aqueles em fase judicial serão identificados no sistema informatizado como fase JUD.

CAPÍTULO II – DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 5º O processo administrativo de cobrança será instaurado quando a pessoa física ou jurídica deixar de adimplir a obrigação financeira decorrente de anuidade, multa ou outros débitos de qualquer natureza, perante os Conselhos.

Art. 6º A cobrança administrativa consiste em:

I – notificação prévia de inscrição do débito em dívida ativa; e

II – inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 7º O processo administrativo de cobrança, no formato físico ou eletrônico, deverá ser instruído no mínimo com os seguintes documentos:

I – notificação prévia de inscrição em dívida ativa;

II – termo de inscrição em dívida ativa – TIDA;

III – certidão de inscrição em dívida ativa – CDA;

IV – registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, se houver;

V – registro de negativação junto aos cadastros restritivos e protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, se houver;

VI – certidões e outras relacionadas à cobrança, se houver; e

VII – documentos relativos às medidas judiciais de cobrança, se houver.

Parágrafo único: Caberá ao Núcleo Financeiro a inclusão dos itens I e II ao processo administrativo e ao Núcleo de Conciliação e/ou Núcleo Especial da Gerência Jurídica os demais itens, de acordo com as competências elencadas nos artigos 2º e 3º.

Seção I

Da Notificação para Inscrição em Dívida Ativa

Art. 8º A notificação para inscrição em dívida ativa será numerada sequencialmente, seguindo-se ao número o ano de sua emissão, e deverá indicar, no mínimo:

I – o valor total e detalhado do débito, incluindo as correções e juros ou multas incidentes, nos termos da legislação vigente;

II – os dados do(s) devedor(es) ou representante legal;

III – o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a regularização do débito ou realizar o pagamento; e

IV – as consequências do não pagamento, tais como a inscrição em dívida ativa e registro da dívida nos cadastros restritivos de crédito.

Seção II

Da Inscrição do débito em Dívida Ativa

Art. 9º O não pagamento do débito no prazo estabelecido na notificação autoriza a inscrição do devedor e do respectivo débito em dívida ativa, além do seu registro nos cadastros restritivos de crédito.

Art. 10. O termo de inscrição da dívida ativa, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 1980, emitido pelo setor financeiro, autenticado por assinatura digital do Chefe do Núcleo Financeiro, indicará obrigatoriamente:

I – o nome e os documentos pessoais do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, a multa e demais encargos previstos na legislação;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo de cobrança, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A inscrição far-se-á no livro de registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que será elaborado por processo eletrônico, devidamente numerado e assinado eletronicamente.

§ 2º O livro a que se refere o caput deste artigo pode ser impresso, sendo necessária a assinatura do Presidente. §3º No caso de o livro ser gerado ou mantido virtualmente, deve ser arquivado em mídia e assinado digitalmente pela autoridade competente, mediante certificado digital, e ainda ficar disponível para impressão.

Art. 11. Feita a inscrição, o setor competente expedirá a Certidão de Dívida Ativa – CDA, que conterà, além dos requisitos do artigo anterior, a indicação do livro e da folha da inscrição, e será autenticada pela Chefe do Núcleo de Conciliação e Contencioso da Gerência Jurídica – GJUR.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa será expedida por processo eletrônico.

Art. 12. Após a inscrição do débito em dívida ativa, o devedor poderá pagar o seu débito, acrescido somente dos encargos legais.

§ 1º É vedada a inclusão na dívida ativa de valores referentes às despesas administrativas, bancárias e judiciais, bem como de honorários advocatícios e demais despesas.

§ 2º As despesas citadas no parágrafo primeiro poderão ser cobradas juntamente com o valor principal.

§ 3º Os encargos legais a que se refere o caput serão no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante total da dívida (artigo 37-A, da Lei 10.522/02 e artigo 85, Lei 13.105/15).

§ 4º Os encargos previstos no parágrafo anterior deverão constar destacados no termo de inscrição de dívida ativa, bem como na certidão de dívida ativa.

Art. 13. A inscrição do débito em dívida ativa somente será cancelada após a quitação total do débito ou por decisão judicial.

Art. 14. Ao término de cada exercício, até o dia 30 de abril do ano subsequente, os Conselhos efetuarão o levantamento de todos os débitos oriundos de anuidade, multas e outros débitos de qualquer natureza, para inscrição em dívida ativa.

§ 1º O Núcleo Financeiro fará a inscrição em dívida ativa dos débitos descritos no caput até o dia 30 de junho do exercício seguinte ao do vencimento do débito.

§ 2º Para a aferição do valor dos débitos deverá ser considerado o valor inicialmente devido e aplicadas as seguintes correções:

I – para débitos relativos a anuidades, deverá ser considerado o valor do exercício de referência, sem desconto, atualizado para o vigente à época do pagamento, mediante utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescido ao final da multa moratória de 20 (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente;

II – caso existam parcelas quitadas, deve ser considerado como base de cálculo o montante principal, deduzido dos valores já recolhidos, acrescidos da correção, multas e juros moratórios, conforme previsão do inciso anterior;

III – para os débitos relativos à multa por infração à legislação profissional, após o trânsito em julgado do processo administrativo que aplicou a penalidade, o agente passivo terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da multa, mediante atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, contados a partir da data de lavratura do auto de infração até a data de pagamento;

IV – não havendo o pagamento do débito no prazo previsto no inciso III, haverá a incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente, tendo como termo inicial a data de vencimento e/ou escoamento do prazo de pagamento; V – para os débitos de outra natureza, o valor deverá ser atualizado à data do pagamento, mediante utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do mês imediatamente anterior ou, em sua falta, o último índice divulgado, acrescido ao final de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente; e

VI – se no mês de pagamento do débito não tiver sido divulgado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, deve ser considerado aquele imediatamente anterior ou, em sua falta, o último índice divulgado.

Art. 15. A inscrição do débito em dívida ativa autoriza seu registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997.

Art. 16. Após a inscrição dos débitos em dívida ativa, o Núcleo Financeiro encaminhará os expedientes ao Núcleo Especial da Gerência Jurídica ou ao Núcleo de Conciliação e Contencioso conforme as competências já arroladas.

Seção III

Da notificação prévia (art.7º, I)

Art. 17. Quando da cobrança das anuidades do exercício vigente, será encaminhada notificação administrativa para pagamento ou apresentar defesa quanto ao lançamento do crédito tributário.

§ 1º A defesa apresentada pelo profissional ou empresa será apreciada pelo 1º Diretor Financeiro ou, na sua falta, o 2º Diretor Financeiro;

§ 2º Da decisão do 1º Diretor Financeiro caberá recurso ao 1º Vice Presidente ou, na sua falta, o 2º Vice Presidente, como segunda instância julgadora;

§ 3º A partir de 1º de abril do exercício vigente, as anuidades não pagas serão objeto de notificação administrativa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO III – DA FASE CONCILIATÓRIA

Art. 18. A cobrança conciliatória consiste em cobrança amigável, preferencialmente de forma automatizada, podendo se dar através dos seguintes meios: mensagem eletrônica por e-mail, aplicativos de celular, ligações telefônicas, correspondências, entre outros;

§ 1º A cobrança amigável poderá ser realizada pelo Núcleo de Conciliação, bem como pelos funcionários que realizam atendimento na Sede e/ou nas Inspetorias.

Art. 19. Após esgotadas as tentativas de cobrança amigável, o título (CDA) será apresentado ao cartório de registro de títulos e documentos.

§ 1º Caso não tenha sido efetuado o pagamento no prazo concedido, o título será protestado, conforme disposto na Lei nº 9.492/97.

Art. 20. Sem prejuízo do protesto, os referidos títulos também serão inscritos no CADIN, desde que não adimplidos no exercício financeiro em que protestados.

CAPÍTULO IV – DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 21. Após a expedição da Certidão de Dívida Ativa, a Procuradoria Jurídica do Conselho promoverá as medidas judiciais cabíveis com vistas à cobrança do débito, desde que o valor seja superior a R\$ 3.000,00 (observados os ditames da Lei nº 6.830, de 1980, o Código de Processo Civil e a legislação correlata).

Art. 22. Deverão ser arquivados nos autos do processo administrativo de cobrança:

I – a petição inicial de execução fiscal ou de outro procedimento legal admitido; II – a memória discriminada do débito;

III – termos de acordo judicial ou Termo de Confissão de Dívida, se houver; e

IV – comprovantes de quitações de débitos posteriores ao ajuizamento da ação e outros documentos relevantes ao andamento do processo judicial.

CAPÍTULO V - DOS PARCELAMENTOS

Art. 23. O parcelamento de quaisquer débitos poderá ser concedido mediante assinatura de um Termo de Confissão de Dívida.

Art. 24. O Termo de acordo poderá versar sobre débitos em cobrança administrativa, conciliatória ou judicial, relativos a anuidades e multas, de modo que cada termo de acordo corresponda a débitos da mesma natureza.

Art. 25. Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser quitados da seguinte forma:

I – à vista; ou

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, limitadas a 36 (trinta e seis) vezes de, no mínimo, R\$70,00 (setenta reais) cada parcela, sendo vedada a concessão de descontos do montante principal da dívida, da correção monetária, dos juros moratórios e da multa de 20% (vinte por cento) a que se refere o art. 63, § 2º e § 3º, da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 1º Em caso de parcelamento da dívida, a transação deverá ser averbada à margem do termo de inscrição em dívida ativa.

§ 2º O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas acarreta o vencimento antecipado das parcelas vincendas e o cancelamento do parcelamento, autorizando a retomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, independente de prévia notificação, apurando-se o saldo devedor das parcelas remanescentes, com a respectiva atualização monetária e os juros moratórios calculados até a data do efetivo pagamento.

§ 3º A realização do parcelamento autoriza a concessão de certidão de débito positiva com efeito de negativa enquanto o parcelamento estiver vigente.

I - Quando os débitos estiverem em fase conciliatória ou fase judicial, ficam autorizados os colaboradores do Núcleo de Conciliação e Contencioso e da Gerência Jurídica a celebrar acordos, com a supervisão dos procuradores do Crea-RS, ainda que fora das determinações desta Instrução da Presidência, sempre que a transação for, segundo seus critérios, vantajosas ao Conselho em razão das peculiaridades do caso em questão, e desde que não implique renúncia de receita, caracterizada pela redução do valor principal, juros e multa.

II - Para a obtenção do parcelamento o devedor ou seu representante legal deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida, conforme anexo.

III - Para os débitos em fase conciliatória poderá o devedor ou seu representante legal encaminhar o Termo de Confissão de Dívida assinado e digitalizado via e-mail, juntamente com os documentos de identificação, a fim de facilitar as tratativas.

IV - O parcelamento dos débitos que estão em fase judicial poderão ser realizados via e-mail, fórum de conciliação virtual (e-proc) ou em audiência de conciliação, sendo dispensável a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

V - Poderá o Núcleo Conciliação e Contencioso e a Gerência Jurídica efetuar o parcelamento das custas judiciais adiantadas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo magistrado na ação de execução fiscal;

VI - A suspensão do processo judicial será requerida após o pagamento da primeira parcela do débito, bem como da parcela única ou da primeira parcela das custas judiciais adiantadas e dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo Juiz na ação de execução fiscal;

VII - O parcelamento poderá reunir débitos da mesma natureza (anuidades ou multa). No caso de o devedor possuir vários débitos em fases diferentes, serão reunidos da seguinte forma:

a) Possuindo débitos em fase judicial, os demais serão encaminhados à Gerência Jurídica;

b) Possuindo débitos em fase conciliatória e administrativa, serão encaminhados ao Núcleo de Conciliação e Contencioso.

VIII - Os casos especiais, no que se refere aos débitos em fase administrativa, serão requeridos mediante solicitação expressa do devedor, na forma de requerimento, modelo anexo, e serão resolvidos pela Diretoria Financeira.

Art. 26. A emissão do Termo de Acordo dos débitos em fase administrativa será feita pelos colaboradores do Núcleo de Protocolo, das Inspetorias ou do Núcleo Financeiro, sendo que o controle dos pagamentos será realizado pelo Núcleo Financeiro.

Art. 27. A emissão do Termo de Acordo dos débitos em fase conciliatória será feita pelos colaboradores do Núcleo de Protocolo, das Inspetorias ou do Núcleo de Conciliação e Contencioso, sendo que o controle dos pagamentos será realizado pelo Núcleo Conciliação e Contencioso.

Art. 28. A emissão do Termo de Acordo dos débitos em fase judicial será feita pelos colaboradores do Núcleo de Protocolo, das Inspetorias ou da Gerência Jurídica, sendo que o controle dos pagamentos será realizado pela Gerência Jurídica.

Art. 29. Os reparcelamentos de termo de acordo, cuja situação esteja em débito, na fase administrativa, deverão ser feitos pelos colaboradores do Núcleo Financeiro, no mesmo número de parcelas restantes, mediante solicitação expressa do devedor, na forma de requerimento, modelo anexo.

Art. 30. Os reparcelamentos de termo de acordo, cuja situação esteja em débito, na fase conciliatória, deverão ser feitos pelos colaboradores do Núcleo Conciliação e Contencioso, utilizando as mesmas condições para parcelamento de débitos.

Art. 31. Os reparcelamentos de termo de acordo, cuja situação esteja em débito, na fase judicial, deverão ser feitos pelos colaboradores da Gerência Jurídica, utilizando as mesmas condições para parcelamento de débitos.

Art. 32. A cobrança judicial dos débitos inscritos em dívida ativa compreenderá o valor principal do débito, custas judiciais adiantadas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo Juiz na ação de execução fiscal.

Art. 33. Os débitos referentes às anuidades de pessoas físicas e jurídicas, em fase administrativa e em fase conciliatória serão extintos constatada a prescrição, observando o que preceituam os artigos 156, V e 174 do Código Tributário Nacional e o artigo 1º- C da Lei nº 9.469, de 1997.

Art. 34. Revogar a Instrução Normativa da Presidência n. 196, de 11 de abril de 2016.

Art. 35. Esta Instrução Normativa da Presidência entra em vigor na data de sua assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 29/06/2022, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1053917** e o código CRC **940166B1**.